



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06256/18

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de **OLHO D'ÁGUA**. Prestação de Contas do Prefeito Genoilton João de Carvalho Almeida, relativa ao exercício financeiro de **2017**. Emissão de parecer **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas. Emissão de acórdão, em separado, julgando regulares com ressalvas as Contas de Gestão. Aplicação de multa. Recomendações.

### PARECER PPL – TC 00217/18

#### RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo **Prefeito** do Município de **OLHO D'ÁGUA**, relativa ao **exercício financeiro de 2017**, sob a responsabilidade do Sr. Genoilton João de Carvalho Almeida.

Compõe a PCA o exame das contas de governo, em relação às quais o TCE/PB emitirá Parecer Prévio, a ser submetido ao julgamento político da respectiva Câmara Municipal; e das contas de gestão, que resultará em pronunciamento técnico das ações atribuídas ao gestor responsável, na condição de ordenador de despesas.

A Auditoria, ao analisar os documentos constantes na PCA evidenciou, em relatório inicial de fls. 645/782, os seguintes aspectos da gestão municipal:

- a. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 116/2016, publicada em 03/07/2017, sendo que as receitas estimadas e as despesas fixadas alcançaram o valor de R\$ 20.346.100,00;
- b. Foi autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 10.173.050,00, equivalente a 50,00% da despesa fixada na LOA;
- c. Foram abertos créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 6.504.859,34;
- d. A receita orçamentária realizada pelo Ente totalizou o valor de R\$ 16.204.049,21, equivalendo a 79,64% da previsão inicial;
- e. A despesa orçamentária executada atingiu a soma de R\$ 16.859.138,57, representando 82,86% do valor fixado;
- f. O somatório da Receita de Impostos e das Transferências (RIT) atingiu R\$ 9.914.119,99;
- g. A Receita Corrente Líquida (RCL) alcançou o montante de R\$ 16.184.049,21;
- h. As aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de 83,34% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 06256/18

- i. As aplicações de recursos na MDE corresponderam a 30,58% da receita de impostos;
- j. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 21,96% da receita de impostos.

Ao final, o órgão técnico de Instrução destacou as seguintes irregularidades:

- 1) Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 655.089,36;
- 2) Ocorrência de Déficit financeiro ao final exercício, no valor de R\$ 1.460.314,96;
- 3) Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecido pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 4) Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecido pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 5) Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;
- 6) Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal;
- 7) Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 254.892,89.

Posteriormente, após a apresentação de defesa por parte do gestor responsável, fls. 901/905, a unidade técnica emitiu o relatório de fls. 922/1055, reduzindo o montante do Déficit financeiro para o valor de R\$ 669.791,21, mantendo as demais inconformidades suscitadas em sua manifestação exordial sem alterações e suscitando três novas máculas inerentes à “Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica”, a “Não realização de licitações, no valor de R\$ 401.591,05” e à “Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, no valor de R\$ 190.000,00”.

Devidamente intimado para se manifestar acerca das novas irregularidades destacadas no caderno processual, o Prefeito Municipal encartou a defesa de fls. 1060/2379. Instada a se manifestar, a Auditoria, em relatório de fls. 2412/2438, reputou mantidas as seguintes inconformidades:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 06256/18

1. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 655.089,36;
2. Ocorrência de Déficit financeiro ao final exercício, no valor de R\$ 322.324,71;
3. Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecido pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
4. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecido pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
5. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;
6. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 254.892,89;
7. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica;
8. Não realização de licitações, no valor de R\$ 285.244,05;
9. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, no valor de R\$ 190.000,00.

Em seguida, o processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial, que, em parecer de fls. 2441/2458, subscrito pelo Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, pugnou pelo (a):

“a) **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas em análise, de responsabilidade do **Sr. Genoilton João de Carvalho Almeida**, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2017;

b) **Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de gestão** do mencionado responsável;

c) **ATENDIMENTO PARCIAL** às determinações da LRF;

d) **APLICAÇÃO DE MULTA** àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06256/18

e) **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

f) **INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL DO BRASIL** para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias.”

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

### VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, observa-se que restaram algumas falhas sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- No tocante ao déficit de execução orçamentária e ao déficit financeiro ao final do exercício, constata-se que houve flagrante violação ao disposto no art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que enquadrou o planejamento como um dos princípios necessários à obtenção da tão almejada responsabilidade na gestão fiscal. No caso, além de recomendações para se evitar a reincidência da aludida mácula, cabe a aplicação de multa em desfavor da autoridade responsável.
- Em relação à divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela Auditoria, deve ser enfatizado que as informações contábeis prestadas pelo gestor público devem refletir com exatidão e transparência a real situação das contas do ente respectivo. Quando se verifica a incompatibilidade da informação enviada ao órgão de controle externo, comprometida estará a análise dos registros contábeis. Nesse contexto, há necessidade de se recomendar ao gestor responsável que promova a escrituração dos fatos contábeis de forma correta, sob pena de repercussão negativa nas futuras contas de gestão.
- No tocante a não realização de processos licitatórios, o montante das despesas não licitadas (R\$ 285.244,05) corresponde a ínfimos 1,69% da despesa orçamentária total, o que não macula as contas do exercício analisado. Saliente-se, ademais, que foram realizados 52 procedimentos de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 06256/18

licitação em 2017 pelo Poder Executivo de Olho d'Água, acobertando dispêndios que totalizaram R\$ 6.982.026,49.

- Com referência à realização de inexigibilidades de licitação para a contratação de profissionais na área jurídica e contábil, no valor total de R\$ 190.000,00, realmente os membros integrantes desta Corte de Contas, ao apreciar consulta formulada pelo Prefeito do Município de Santa Rita, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, nos autos do Processo TC n.º 18321/17, firmaram posicionamento acerca dessa matéria mediante a emissão do Parecer Normativo PN – TC 00016/17, *in verbis*:

“1) *TOMAR CONHECIMENTO* da referida consulta e, quanto ao mérito, *RESPONDER COM CARÁTER NORMATIVO* que os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993).”

Por outro lado, como o mencionado parecer normativo foi emitido em dezembro de 2017 e a prestação de contas em análise refere-se exatamente ao exercício de 2017, entendo que a referida falha não gera repercussão negativa nas presentes contas, devendo o gestor responsável ser orientado a ter uma maior atenção às disposições normativas consignadas no Parecer Normativo PN – TC 00016/17 e na Lei n.º 8.666/93.

- No que tange às contribuições previdenciárias do empregador, verificou-se que, de um total estimado de R\$ 1.968.623,11, o somatório das obrigações efetivamente pagas alcançou o patamar de R\$ 1.713.730,22, representando 87,05% do total devido. Como se trata de um montante estimado pela Auditoria, o valor que deveria ter sido efetivamente recolhido pode ser até inferior ao que foi calculado pela unidade de instrução, no patamar de R\$ 254.892,89. Além disso, o percentual de recolhimento está bem acima do que esta Corte tem reputado como aceitável em prestações de contas do Executivo Municipal, notadamente quando se trata do primeiro ano de gestão.
- No que tange à contratação de pessoal por excepcional interesse público, sabe-se que o ingresso no serviço público efetiva-se, em regra, mediante concurso público, conforme preconizado na Constituição Federal. Entretanto, a Lei Maior, através do art. 37, inciso IX, autoriza a contratação temporária por excepcional interesse público. Especificamente em relação ao Município de Olho d'Água, constata-se que houve contratações dessa natureza durante o exercício financeiro de 2017 para o desempenho de atividades rotineiras no



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 06256/18

âmbito da administração pública municipal. No caso, cabe a aplicação de multa ao Prefeito responsável e envio de recomendações para evitar a continuidade dessa situação no quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal de Olho d'Água.

- Finalmente, quanto aos gastos com pessoal acima dos limites fixados no artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, acostou-me integralmente ao posicionamento do *Parquet* de Contas. Com efeito, mencionada irregularidade caracteriza preocupante obstáculo à concretização do principal objetivo da LRF, que é a responsabilidade da gestão fiscal. No caso, cabe aplicação de multa pessoal em desfavor do Prefeito Municipal, bem como recomendação para que sejam efetivadas as medidas de ajuste previstas no art. 23 da Lei Complementar n.º 101/00.

Ultrapassadas essas questões, deve ser enfatizado que, durante o exercício de 2017, os índices mínimos de aplicação nas áreas de Educação e Saúde foram alcançados e superados, senão vejamos:

- Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – 30,58% da receita de impostos e transferências;
- Remuneração e valorização do magistério – 83,34% dos recursos do FUNDEB;
- Saúde – 21,96% do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais.

Diante da realidade fática dos autos, é plenamente aplicável o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, com a conseqüente relativização da legalidade a ser apreciada no julgamento de contas públicas, sob pena de ferir o senso comum de justiça.

A aplicação desse princípio é bastante difundida no âmbito dos Tribunais de Contas. Apenas para exemplificar, segue transcrição de trecho da manifestação do Representante do Ministério Público junto ao TCU, nos autos do Processo 008.303/1999-1 (Acórdão 304/2001):

“O princípio da razoabilidade dispõe, essencialmente, que deve haver uma proporcionalidade entre os meios de que se utilize a Administração e os fins que ela tem que alcançar, e mais, que tal proporcionalidade não deve ser medida diante dos termos frios



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06256/18

da lei, mas diante do caso concreto.” (grifos inexistentes no caso concreto)

Feitas estas considerações e considerando o **princípio da razoabilidade**, bem como o fato de que todos os índices mínimos de aplicação, inerentes às áreas da educação e saúde, foram alcançados, **VOTO** no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do **Sr. Genoilton João de Carvalho Almeida**, Prefeito Constitucional do Município de **OLHO D'ÁGUA**, relativa ao **exercício financeiro de 2017**, e, em **Acórdão** separado:

- 1) **Julgue regulares com ressalvas** as contas de gestão do Sr. Genoilton João de Carvalho Almeida, relativas ao exercício de 2017;
- 2) **Aplique multa** pessoal ao Sr. Genoilton João de Carvalho Almeida, **no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, equivalentes a 102,04 UFR-PB, por transgressão a normas constitucionais e legais, **assinando-lhe prazo** de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal<sup>1</sup>, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado.
- 3) **Recomende** à Administração Municipal de Olho d'Água a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o Voto.

### DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06256/18; e

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, **decidem** emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Olho d'Água este **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do Sr. Genoilton João de Carvalho Almeida, **Prefeito Constitucional** do Município de

---

<sup>1</sup> A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROCESSO TC Nº 06256/18**

**OLHO D'ÁGUA**, relativa ao **exercício financeiro de 2017**.

Publique-se.  
Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 03 de outubro de 2018



Assinado 4 de Outubro de 2018 às 11:29



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 4 de Outubro de 2018 às 11:06



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
RELATOR

Assinado 9 de Outubro de 2018 às 09:29



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO

Assinado 8 de Outubro de 2018 às 19:25



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO

Assinado 4 de Outubro de 2018 às 13:39



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 4 de Outubro de 2018 às 16:59



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL